



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 32/84.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, tem a honra de enviar à Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Altera e dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, fixa nova tabela de escalonamento e dispõe sobre a remuneração dos Policiais Militares do Estado".

Assembléia Legislativa, 23 de novembro de 1984.



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

Altera e dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, fixa nova tabela de escalonamento e dispõe sobre a remuneração dos Policiais Militares do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
decreta:

Art. 1º - O inciso I, do § 1º, do Art. 22, o parágrafo único do Art. 33, o inciso VI, do Art. 36, o parágrafo único do Art. 73 e o "caput" do Art. 117, do Decreto-Lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22
§ 1º
I - quando no desempenho de suas obrigações";

"Art. 33
Parágrafo único - É assegurada a continuidade do pagamento ao policial militar da indenização de localidade especial nos seus afastamentos da Organização Policial-Militar motivados por serviços, hospitalização, instrução, licença especial, licença por motivo de acidente no serviço ou moléstia adquirida nas referidas localidades".

"Art. 36.....
VI - Cabo e soldado - 0,5 do valor de referência";

"Art. 73.....
Parágrafo único - O Policial-Militar, quando sua organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado, fará jus a 2 (duas) vezes o valor da etapa comum fixada, quando em serviço de duração de 24 (vinte e quatro) horas".

"Art. 117 - O valor do soldo a vigorar em cada exercício será corrigido nas mesmas condições e percentual atribuídos aos servidores do Estado".



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

fls. 02

Art. 2º - O Escalonamento Vertical baixado com o Decreto-Lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, passa a vigorar com os seguintes percentuais:

ESCALONAMENTO VERTICAL	POSTO/GRADUAÇÃO
1000	Coronel PM
913	Ten. Cel. PM
836	Major PM
720	Capitão PM
579	1º Ten. PM
521	2º Ten. PM
501	Aspirante
128	Aluno-OF. I
077	Aluno OF. II
501	Sub. Ten. PM
450	1º Sgt. PM
386	2º Sgt. PM
348	3º Sgt. PM
330	Cabo PM
280	Soldado 1ª C1
077	Soldado 2ª C1

Art. 3º - O soldo de Coronel PM, a que se refere o artigo 116, do Decreto-Lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, atualmente fixado em Cr\$ 720.990,00 (setecentos e vinte mil, novecentos e noventa cruzeiros) passa a ser Cr\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil cruzeiros).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias apropriadas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 1984.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS UNITÁRIO PROPOSTO COM O ESCALONAMENTO VERTICAL E SOLDO

GRAU HIERÁRQUICO	ESCALONA- MENTO VERTICAL	SOLDO	BASE DE CÁLCULO	VARIÁVEIS (%)							VARIÁVEIS (Cr\$)	VENCIMENTOS (SOLDO + VA- RIÁVEIS)	VENCIMENTOS ATUAIS	ACRES- CIMO (%)
				Tsv	Hab	Rep	Trp	Mor	LE	TOTAL				
CEL PM	1.000	810.000	891.000	30	55	35	10	30	20	180	1.603.800	2.413.800	2.148.550	12,34
TEN CEL PM	913	739.530	813.483	25	55	35	10	30	20	175	1.423.595	2.163.125	1.925.498	12,34
MAJ PM	836	677.166	744.876	20	45	35	10	30	20	160	1.191.801	1.868.967	1.663.617	12,34
CAP PM	720	583.200	641.520	15	35	30	10	30	20	140	898.128	1.481.328	1.318.564	12,34
1º TEN PM	579	468.990	515.899	5	25	25	10	30	20	115	593.283	1.062.273	945.592	12,34
2º TEN PM	521	422.010	464.211	-	25	25	10	30	20	110	510.632	932.642	830.208	12,34
SUB TEN PM	501	405.810	446.391	25	45	20	10	30	20	150	669.586	1.075.396	957.259	12,34
1º SGT PM	450	364.500	400.950	20	45	20	10	30	20	145	581.377	945.877	841.947	12,34
2º SGT PM	386	312.660	343.926	10	35	20	10	30	20	125	429.907	742.567	660.986	12,34
3º SGT PM	348	281.880	310.068	5	25	20	10	30	20	110	341.074	622.954	554.533	12,34
CABO PM	330	267.300	294.030	5	10	-	10	30	20	75	220.522	487.822	368.467	32,39
SOLDADO PM	280	226.800	249.480	-	10	-	10	30	20	70	174.636	401.436	280.792	42,97

LEI Nº 34 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 1984.

Altera e dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, fixa nova tabela de escalonamento e dispõe sobre a remuneração dos Policiais Militares do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO
DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, do § 1º, do Art. 22, o parágrafo único do Art. 33, o inciso VI, do Art. 36, o parágrafo único do Art. 73 e o "caput" do Art. 117, do Decreto-lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22

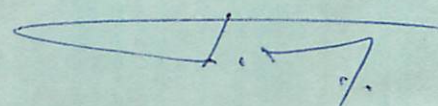
§ 1º

I - quando no desempenho de suas obrigações";

"Art. 33

Parágrafo único. É assegurada a continuidade do pagamento ao policial militar da indenização de localidade especial nos seus afastamentos da Organização Policial-Militar motivados por serviços, hospitalização, instrução, licença especial,

Mel. Viana



licença por motivo de acidente no serviço ou moléstia adquirida nas referidas localidades".

Art. 36

VI Cabo e soldado - 0,5 do valor de referência;

Art. 73

Parágrafo único. O Policial-Militar, quando sua organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado, fará jus a 2 (duas) vezes o valor da etapa comum fixada, quando em serviço de duração de 24 (vinte e quatro) horas".

"Art. 117 O valor do soldo a vigorar em cada exercício será corrigido nas mesmas condições e percentual atribuídos aos servidores do Estado".

Art. 2º O Escalonamento Vertical baixa do com o Decreto-Lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, passa a vigorar com os seguintes percentuais:

ESCALONAMENTO VERTICAL	POSTO/GRADUAÇÃO
1000	Coronel PM
913	Ten. Cel. PM
836	Major PM
720	Capitão PM
579	1º Ten. PM
521	2º Ten. PM
501	Aspirantes
128	Aluno-Of. I
077	Aluno-Of. II
501	Sub. Ten. PM
450	1º Sgt. PM
386	2º Sgt. PM
348	3º Sgt. PM
330	Cabo PM
280	Soldado 1ª C1
077	Soldado 2ª C1

Handwritten signature and scribbles at the bottom of the page.

Art. 3º O soldo de Coronel PM, a que se refere o artigo 116, de Decreto-lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, atualmente fixado em CR\$ 720.990,00 (setecentos e vinte mil, novecentos e noventa cruzeiros) passa a ser CR\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil cruzeiros).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias apropriadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, de novembro de 1984.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

JANILENE VASCONCELOS DE MELO
Secretária de Planejamento

PEDRO FERNANDO ROSAS DE QUEIROZ
Secretário de Administração em
Exercício

Melo

MENSAGEM Nº 47

Porto Velho,

Em 24 de outubro de 1984.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar à alta deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Altera e dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, fixa nova tabela de escalonamento e dispõe sobre a remuneração dos Policiais Militares do Estado."

A presente iniciativa visa regulamentar a remuneração dos policiais-militares do Estado, tendo como modelo a Lei de Remuneração das Forças Armadas, do qual a proposta em apreço procura se aproximar, principalmente no que concerne às definições. Em vinte meses de vigência, verificou-se que alguns pontos do Decreto-lei nº 40 ensejam entendimentos 'dúbios e na maioria das vezes prejudiciais ao policial-militar, necessitando, portanto, de reformulação.

A primeira delas deve ocorrer na concessão da representação, que na definição atual permite interpretação restritiva, mormente quando não se encontra o militar no efetivo exercício das suas funções. Para evitar que isso ocorra, o Ítem I, do artigo 22 do referido Decreto-lei deve ter sua redação alterada para:

"I - quando no desempenho de suas obrigações."

Também o parágrafo único do artigo 33 foi alterado, para permitir a manutenção do pagamento da indenização de localidade especial durante o afastamento do policial-militar do serviço, em razão de fato ocorrido durante a precepção dessa vantagem, o que não ocorre atualmente.

M

A alteração justifica-se porque essa indenização é paga em razão da inospitalidade da região onde serve o policial-militar. E, durante o período de licença especial, normalmente, ele permanece na mesma localidade, seu domicílio legal, pois o afastamento é apenas do serviço, e não da localidade, necessariamente.

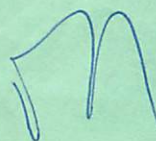
Com relação ao artigo 36, Ítem VI, pretende-se aumentar o monante do valor da diária de cabo e soldado, passando de 0,4 para 0,5 do valor de referência. A pretensão justifica-se em razão do pequeno valor que representa, hoje, a diária desse círculo. A verdade é que, com o valor atual de Cr\$ 19.500,00, dificilmente se consegue pagar duas refeições e desjejum. Por isso, a presente proposta vem proporcionar um amento real de 20% no valor da diária, que cobrirá, satisfatoriamente, a alimentação do policial-militar.

Por outro lado, a atual disposição do artigo 73 e seu parágrafo único que, em outras épocas serviu de estímulo à interiorização dos efetivos policiais-militares, com o asfaltamento da rodovia 364, "encurtando" as distâncias e minimizando as dificuldades de quem serve no interior, passou a gerar desestímulos aos que servem nas localidades de Porto Velho, Jiparanã e Guajarã Mirim - locais aonde a Polícia Militar mantém ranchos organizados. Desta forma, a medida visa reparar a disparidade de ganho entre um e outro integrante da Corporação.

Finalmente, propõe-se a alteração no escalonamento vertical, com mudanças exclusivas no tocante ao cabo e ao soldado. Com a mudança proposta, o primeiro passará de 0,280 para 0,330 e o segundo de 0,220 para 0,280 do soldo de Coronel PM, que proporcionará um significativo aumento no soldo desse círculo hierárquico. Essa medida contribuirá para fazer cessar, ou pelo menos diminuir, a evasão de cabos e soldados da Corporação.

Paralelamente à alteração desse escalonamento vertical, deve ser aumentado o valor do soldo de Coronel PM. A medida virá beneficiar, sobremaneira, o círculo de cabos e soldados, que não é contemplado com a indenização de representação.

A explicação é simples: ao reajustar o soldo de Coronel PM, o aumento representará muito pouco nas camadas mais altas do



PROJETO DE LEI

Altera e dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, fixa nova tabela de escalonamento e dispõe sobre a remuneração dos Policiais Militares do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os artigos 22, § 1º, inciso I, 33, parágrafo único, 36, inciso VI, 73, parágrafo único e 117 "caput", do Decreto-lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

§ 1º

I - quando no desempenho de suas obrigações;

Art. 33

Parágrafo único. É assegurada a continuidade do pagamento ao policial militar da indenização de localidade especial nos seus afastamentos da Organização Policial-Militar motivados por serviços, hospitalização, instrução, licença especial, licença por motivo de acidente no serviço ou moléstia adquirida nas referidas localidades.

Art. 36

VI - Cabo e soldado - 0,5 do valor de referência;

Art. 73

Parágrafo único - O Policial-Militar, quando sua organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado, fará jus a 2 (duas) vezes o valor da etapa comum fixada, quando em serviço de duração de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 117 O valor do soldo a vigorar em cada exercício será corrigido nas mesmas condições e percentual atribuídos aos servidores do Estado."

Art. 29 O Escalonamento Vertical baixado com o Decreto-lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, passa a vigorar com os seguintes percentuais:

ESCALONAMENTO VERTICAL	POSTO/GRADUAÇÃO
1000	Coronel PM
913	Ten. Cel. PM
836	Major PM
720	Capitão PM
579	1º Ten PM
521	2º Ten PM
601	Aspirante
128	Aluno-Of. I
077	Aluno-Of. II
601	Sub. Ten. PM
080	1º Sgt PM
386	2º Sgt PM
348	3º Sgt PM
330	Cabo PM
280	Soldado 1ª Cl
077	Soldado 2ª Cl

Art. 39 O soldo de Coronel PM, a que se refere o artigo 116, do Decreto-Lei nº 40, de 3 de janeiro de 1983, atualmente fixado em Cr\$ 720.990,00 (setecentos e vinte mil, novecentos e noventa cruzel

ros) passará a ser de Cr\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil cruzeiros).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho,